

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Do Senhor João Maia e outros)

Dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de aumentar-lhes o período de duração.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....”

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, o Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído, nos seis meses anteriores ao pleito.

.....”(NR)

“Art. 27.....”

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....” (NR)

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus

antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....”(NR)

“Art. 29

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....”(NR)

“Art. 44.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.” (NR)

“Art. 46.....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um ou dois terços.

.....”(NR)

“Art.82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido de artigos, com a seguinte redação:

“Art. Serão gerais as eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, a partir de 2014.

“Art. O mandato do Prefeito, e dos Vereadores eleitos em 2008 terá a duração de seis anos.

Art. O mandato do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Deputados Federais e dos Deputados Estaduais, eleitos em 2010, terá a duração de quatro anos.

Art. Ao Presidente da República e Governadores de Estado e do Distrito Federal, eleitos em 2010, e aos Prefeitos, eleitos em 2008, aplica-se o disposto no § 5º do art. 14.

Art. O mandato dos Senadores eleitos em 2010, na proporção de dois terços da representação, terá a duração de nove anos, e o mandato dos Senadores eleitos a partir de 2014, na proporção de um terço ou dois terços da representação, terá a duração de dez anos.”
(NR)

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição tem três objetivos:

O primeiro é extinguir o princípio da reelegibilidade para os titulares do Poder Executivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997. Entendemos que essa inovação nenhum benefício trouxe às instituições políticas do País. Ao contrário, a norma da reeleição ensejou o abuso do poder econômico e o uso indevido da máquina administrativa, tornando-se por isso incompatível com o regime democrático.

O segundo é redefinir a duração dos mandatos populares previstos para os titulares dos cargos eletivos de Presidente da República, Deputado Federal, Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Estadual (e Distrital), Prefeito e Vereador, que passariam a ser de cinco anos, e de dez para Senador.

O terceiro é adotar medidas visando à unificação do processo eleitoral, com o preenchimento simultâneo de todos os cargos eletivos nos três níveis da federação e à coincidência de mandatos, mantendo-se, porém, as peculiaridades próprias do mandato de Senador.

Para tanto, sugere-se fazer ajustes na duração do mandato do Prefeito e do Vereador que, pela regra atual se inicia dois anos após o início do mandato de Presidente da República, ampliando-se de quatro para seis anos a duração dos mandatos dos eleitos nas eleições municipais de 2008.

Para as eleições gerais de 2014, prevalecerá a regra da inelegibilidade do § 5º do art. 14, e todos os mandatos, salvo o de Senador, terão a duração de cinco anos. Contudo, a mesma regra da unificação dos pleitos valerá também para o cargo de Senador, pois é mantida a renovação por um terço ou dois terços da representação, para um período de dez anos de mandato, com uma regra transitória que estabelece mandato de nove anos para os dois terços que serão eleitos em 2010.

Tivemos a preocupação de respeitar os mandatos em curso, de sorte a afastar qualquer violação a princípio constitucional capaz de macular a presente iniciativa, mormente o previsto no art. 60, inciso II, da Carta da República, que consagra o voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares, pois estamos convictos de que a presente proposta contribuirá não só para o aperfeiçoamento das instituições políticas, mas também para a racionalização do sistema eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **JOÃO MAIA**
(PR-RN)

Deputado **LUCIANO CASTRO**
(PR-RR)